

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.458 de 30 de janeiro de 2018

Matéria: Projeto de Lei nº 1.458 de 30 de janeiro de 2018.

Relatoria: Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a Lei Municipal Nº15/93".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que altera a Lei Municipal Nº15/93.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Em análise ao projeto de lei, esta Comissão ratifica a integralidade do parecer exarado pela assessoria externa OT nº 3.207/2018 do IGAM que reconhece a constitucionalidade e legalidade da lei, entretanto expõe a necessidade de retificação do projeto de lei para atender as normas referentes a técnica legislativa.

Enviado ofício, o Executivo retornou retornando retificando o projeto legislativo – Of. Gp. Nº 039/2018, atendendo as normas referentes a técnica legislativa.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto legislativo encaminhando o mesmo para votação.

Sertão Santana, 05 de março de 2018.

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

06 / 03 / 2018

HORA: 9h30

Sec. Adm. Legislativa

Andressa Birke

Andressa Birke

Relatora

Claudio Miro Dias

Claudio Miro Dias

Dulce Maria Woiczowski

Dulce Maria Woiczowski

Evandro Robe

Evandro Robe

PUBLICADO

De: 06 / 03 / 2018

Até: / /

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Porto Alegre, 6 de fevereiro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 3.207/2018.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana, RS, por sua servidora, Bruna Lietz, solicita orientação quanto à viabilidade do projeto de lei nº 1.458, de 2018, que altera a Lei Municipal nº 15/93.

A Lei Municipal nº 15, de 1993, *dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sertão Santana.*

II. Tratando-se de projeto de lei que pretende alterar o regime jurídico dos servidores, este deve ser de iniciativa do Prefeito, agente competente para iniciar o processo legislativo nas questões que disponham sobre seus servidores, conforme preceitos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c"¹) e da Constituição Estadual (art. 60, II, "b"²).

Ainda, deve ser observado o disposto no art. 47 da Lei Orgânica Municipal³, quanto ao processo legislativo:

Art. 47. São leis complementares que dependem da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

[...]

VI – estatuto do servidor público; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

[...]

§ 3º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2007)

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

³ Disponível em http://www.cmsertaosantana.rs.gov.br/arquivos/lei_organ.pdf. Acesso nesta data.

Portanto, quanto à iniciativa, adequada à proposição, orientando-se que seja observado ao adequado processo legislativo na sua tramitação.

III. Quanto ao conteúdo, o projeto de lei intenta alterar as disposições estatutárias no que diz respeito às férias dos servidores e à compensação de horários. Então, passamos a analisar as alterações propostas, a partir do comparativo entre a redação vigente e a redação proposta:

1 Quanto às férias

Lei Municipal nº 15, de 1993	Projeto de lei nº 1.458, de 2018
Art. 99- Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o Servidor terá este direito a férias na seguinte proporção: I- Trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes; II- Vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas; III- Dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas; IV- Doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas. Parágrafo Único - É vedado descontar, do período de férias as faltas do Servidor ao serviço.	Art. 99. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o Servidor terá este direito a férias na seguinte proporção: I - Trinta dias, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes; podendo ser concedido em até três etapas, mediante requerimento do servidor, sendo vedada a fração menor do que 10 dias. II - Vinte e quatro dias, quando houver tido de seis a quatorze faltas; podendo ser concedido em até duas etapas, mediante requerimento do servidor, sendo vedada a fração menor do que 10 dias. III - Dezoito dias, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas; podendo ser concedido em até duas etapas, mediante requerimento do servidor, sendo vedada uma das frações menor do que 10 dias.

Quanto à concessão de férias em períodos fracionados, como proposto, não se visualiza óbice.

Sugere-se que seja mantido o parágrafo único, que veda o desconto de faltas das férias do servidor.

Ainda, considerando que o servidor que contar com mais de 24 faltas no período aquisitivo, perde o direito a férias, sugere-se que seja alterada, também, a

redação do art. 102⁴ da Lei Municipal nº 15, de 1993, para fazer constar que não terá direito a férias, também, o servidor que somar mais de 24 faltas durante o período aquisitivo.

Lei Municipal nº 15, de 1993	Projeto de lei nº 1.458, de 2018
<p>Art. 103- É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes à data em que o Servidor tiver adquirido o direito.</p> <p>Parágrafo Único - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.</p>	<p>Art. 103. É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos doze meses subseqüentes à data em que o Servidor tiver adquirido o direito.</p>

A alteração proposta guarda consonância com a alteração pretendida ao art. 99. Altera-se, contudo, que como o art. 2º do Projeto de lei nº 1.458, de 2018, "Dá nova redação ao artigo 103 da Lei Municipal Nº15/93", o parágrafo único do dispositivo está sendo revogado pela redação proposta. Assim, se a intenção é manter o parágrafo único, deve ser transcrito na redação proposta.

Lei Municipal nº 15, de 1993	Projeto de lei nº 1.458, de 2018
<p>Art. 105- Vencido o prazo mencionado no Artigo 102, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao Servidor no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias, sob pena de perda do direito as mesmas.</p> <p>Parágrafo Primeiro - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo das férias, dentro de sessenta dias seguintes.</p> <p>Parágrafo Segundo - Não atendido o requerimento pela Autoridade competente no prazo legal, o Servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo das férias.</p> <p>Parágrafo Terceiro - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora</p>	<p>Art. 105. Vencido o prazo mencionado no Artigo 103, sem que a Administração tenha concedido às férias, incumbe ao Servidor no prazo de dez dias, requerer o gozo das férias."</p> <p>Parágrafo Primeiro. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de trinta dias, marcando o período de gozo das férias, dentro de noventa dias seguintes.</p> <p>Parágrafo Segundo. Não atendido o requerimento pela Autoridade competente no prazo legal, será devido pela Administração ao servidor o valor das férias.</p>

⁴ Atualmente em vigor com a seguinte redação:

Art. 102- Não terá direito a férias o Servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo Único - Iniciar-se o decurso de novo período aquisitivo quando o Servidor, após o implemento de condição prevista neste Artigo, retornar ao trabalho.

a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao Servidor.	
---	--

A redação proposta abre o precedente para que a Administração não conceda ao servidor o gozo de férias, apenas o indenize. Veja-se: se a administração não conceder as férias nos doze meses subsequentes à aquisição do direito, o servidor deve requerer e a Administração marcar o período de gozo nos noventa dias subsequentes. Contudo, se a Administração não marcar, indeniza ao servidor.

Ocorre que o gozo de férias é direito constitucionalmente assegurado a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, estendido aos servidores públicos. Assim, recomenda-se cautela na análise do dispositivo.

2 Quanto à compensação de horários

Lei Municipal nº 15, de 1993	Projeto de lei nº 1.458, de 2018
Art. 55- Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser compensada pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.	Art. 55. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito com servidor, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser compensada pela correspondente diminuição em outro dia.

Em que pese o art. 4º da proposição referir que “O artigo 55 da Lei Nº15/93, passa a ter a seguinte redação:”, o art. 5º do projeto de lei nº 1.458, de 2018, “cria o parágrafo único do artigo 55 da Lei Nº15/93, que passa a ter a seguinte redação:”

Parágrafo único. O Município poderá realizar a compensação de horário em um prazo de até 180 dias, da data da realização do horário prestado, além da jornada de trabalho.

Possível a alteração proposta, o que, inclusive, efetivamente viabiliza a utilização do instituto da compensação.

Contudo, em termos de legística, toda a nova redação proposta ao art. 55 da Lei nº 15, de 1993, deve estar disposto no art. 4º do projeto de lei nº 1.458/2018.

IV. Em se falando de normas de legística, alerta-se para a necessidade de rever a proposição. Há dispositivos indicando nova redação a um determinado artigo, como é o caso, por exemplo, do art. 1º, que dá nova redação ao art. 99 da Lei nº 15, de 1993, quando, na verdade, possível que a intenção seja dar nova redação somente



ao *caput* do art. 99. Tal situação se repete quanto aos demais dispositivos que se pretende alterar, recomendando-se cautela. Inclusive, sugere-se que seja oficiado ao Prefeito para que esclareça a real intenção de nova redação aos artigos, somente parte deles, o que deve estar bem definido no projeto de lei.

V. Pelo exposto, possíveis as alterações propostas, quer quanto à possibilidade de concessão de gozo de férias em até três períodos, quer quanto à compensação de horários num prazo de até 180 dias. Contudo, especificamente quanto à redação propostas ao art. 105 da Lei nº 15, de 1993, recomenda-se cautela, pelos motivos acima expostos. Ainda, sugere-se que o texto da proposição seja ajustado, para o fim de adequá-lo às normas de legística, não se correndo o risco de extirpar da lei dispositivos que não se retende alterar, conforme exposto no item IV desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM

BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM